



Nota Técnica nº 10/2005

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 253/2005 (na origem), a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que “Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, institui concurso de prognóstico, regido pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, a ser executado pela Caixa Econômica Federal por autorização do Ministério da Fazenda, destinando, de sua arrecadação bruta total, 5% (cinco por cento) a programas de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva, executados pelo Ministério do Esporte; 46% (quarenta e seis por cento) ao valor do prêmio, a ser distribuído aos ganhadores em cada apuração; 25% (vinte e cinco por cento) a entidades desportivas da modalidade futebol que voluntariamente cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas e símbolos para divulgação e execução do concurso; 20% (vinte por cento) ao custeio e manutenção dos serviços requeridos pela execução do concurso, incluindo a remuneração da executora; 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; e, por fim, o restante 1% (um por cento) ao orçamento da seguridade social.

Estando regido o concurso de prognóstico pelo Decreto-lei nº 204/67, a Medida dedica-se a estabelecer o regime de participação voluntária das entidades futebolísticas na arrecadação do concurso. Em essência, os critérios para determinação da parte que caberá a cada entidade desportiva participante ainda serão definidos por regulamento a ser baixado pelo Poder

Executivo, mas os contornos jurídicos do contrato de adesão às regras de participação no concurso já estão estabelecidos pela Medida, consistindo não apenas na cessão do direito de uso, por 60 (sessenta) meses, da denominação, marca e símbolos da entidade desportiva na divulgação e execução do concurso, mas especialmente na sua autorização, à executora do concurso, para destinar toda a parte que lhe cabe, no rateio com as demais entidades desportivas participantes, *diretamente* ao pagamento de seus débitos, *eventualmente* existentes no momento da celebração, junto aos diversos órgãos e entidades arrecadadores de tributos e contribuições federais (Secretaria da Receita Previdenciária, Instituto Nacional do Seguro Social, Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

A celebração do contrato de adesão só se conclui com a apresentação, pela entidade desportiva, de certidões negativas de débitos atualizados emitidos pelos diversos órgãos e entidades arrecadadores mencionados, mas já dá direito, para fins de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, ao parcelamento de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2004 e eventualmente pendentes junto a estes, em até 60 prestações mensais, observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade credora, inclusive dos saldos devedores de outras modalidades de parcelamento (REFIS, parcelamento alternativo ao REFIS, PAES), mesmo que remanescentes de exclusão, excetuadas as parcelas em atraso, que deverão ser regularizadas antes do pedido de parcelamento. De qualquer forma, os valores que cabem à entidade desportiva ficarão bloqueados na Caixa Econômica Federal até que sejam apresentadas as certidões negativas de débito, quando passarão a ser destinados ao pagamento das parcelas mensais, inclusive vincendas, até a plena quitação de todos os débitos fiscais e previdenciários, liberando-os, a partir de então, para conta de livre movimentação pela entidade desportiva, pelo restante do prazo do contrato.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas

todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A presente Medida Provisória, por evidente, não cria despesa nova, que possa onerar o orçamento da União. Ao revés, institui concurso de prognóstico cujo produto da arrecadação visa, em parte, custear despesas com programas do Ministério do Esporte e aportar recursos ao Fundo Penitenciário - FUNPEN e ao orçamento da seguridade social. Além disso, e mais especialmente, a Medida utiliza direitos de uso de denominações, marcas e símbolos de entidades futebolísticas para assegurar o sucesso do empreendimento e vincula a contrapartida desse uso, devida a essas entidades, ao pagamento prioritário de seus débitos fiscais e previdenciários junto à União. Acrescente-se que tanto o prêmio distribuído pelo concurso quanto os valores destinados ao custeio e manutenção dos serviços requeridos pela sua execução sofrem incidência de tributos e contribuições federais, gerando indiretamente arrecadação extra, sem qualquer contrapartida em despesas que onerem o orçamento federal. Assim, a aprovação da medida acarretaria impacto estritamente positivo sobre as finanças públicas federais, de modo que reputar-se-ia evidentemente adequada e compatível orçamentária e financeiramente.

Esses são os subsídios.

Brasília, 9 de maio de 2005.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira